Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 29/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2629/2019
PROTOCOLO	**:** 1963658
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTROLADOR INTERNO – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NÃO ATENDIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, considerando o cumprimento de todos os limites constitucionais e que as falhas verificadas não prejudicaram a análise das contas, em decorrência da não observância dos prazos legais e ao não atendimento do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Délia Godoy Razuk**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância dos prazos legais e ao não atendimento do art. 37, II, da Constituição Federal; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Dourados, exercício de 2018, da Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 159, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, enquanto o Ministério Público de Contas, peça 161, manifestou-se pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

> 1- O parecer técnico emitido pelo Controle Interno foi apresentado à fls. 13/14 e assinado pelo senhor Luiz Constâncio Pena Moraes, Controlador Interno, ocupante de cargo de provimento em comissão, contrariando a orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal;
>
> 2- O termo de almoxarifado apresentada às fls. 1940/1953, registra R$179.424,82 em "Estoques". Porém, o Balancete Patrimonial (fls. 2012/2015) apresenta R$ 5.124.366,64 na rubrica "Estoques".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a intempestividade remessa dos dados ao SICOM, a precária nomeação do controlador interno que ocorreu por provimento de cargo em comissão.

Constatou-se também que o termo de almoxarifado, apresentado às fls. 1940/1953, registra R$179.424,82 em "Estoques", porém, o Balancete Patrimonial apresenta R$ 5.124.366,64 na rubrica "Estoques".

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A".

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **30,71%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	428.447.134,19
Total da Despesa para fins de limite	131.575.469,56
% Aplicado	**30,71%**

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **92,33%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	115.640.936,33
Pagamento dos Profissionais do Magistério	106.776.626,87
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**92,33%**

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **23,35%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	422.324.003,12
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	98.614.652,80
% Aplicado	**23,35%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, peça nº 11, Anexo 11, peça nº 12, Balanço Financeiro, peça nº 19, e Anexo 17 - FMS (TC/2606/2019, peça nº 20).

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 4,31%, portanto, dentro do teto de 6% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**406.721.170,97**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**24.403.270,26**	**6,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**25.603.270,20**	**6,30**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	25.603.270,20	6,30
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	1.577.812,44	0,39
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**24.025.457,76**	**5,91**
7. Devolução de Duodécimo	6.488.116,83	1,60
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**17.537.340,93**	**4,31**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior, peça nº 28; Anexo 13 – Câmara (TC/2793/2019, peça nº 14), LOA 2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**803.355.040,50**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	26.514.805,73
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	48.551.345,08
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**728.288.889,69**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**728.288.889,69**

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	728.288.889,69	728.288.889,69	728.288.889,69
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	357.510.251,87	15.675.943,24	373.186.195,11
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**49,09**	**2,15**	**51,24**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	393.276.000,43	43.697.333,38	436.973.333,81
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	373.612.200,41	38.950.536,14	389.505.361,40
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	353.948.400,39	39.327.600,04	393.276.000,43

Fonte: Anexo 2_Consolidado, peça nº 13; Anexo 11 da Câmara Municipal (TC/2793/2019, peça nº 10), Anexo 11 – RPPS (TC/2454/2019, peça nº 15).

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Dessa forma, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram a intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, no entanto, a impropriedade apurada não prejudicou a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis.

CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 6%	4,31% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	23,35% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	30,71% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,15% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	49,09% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se a ocorrência da intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis. Além do mais, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

No tocante a divergência apontada no achado de auditoria referente ao valor constante no termo de almoxarifado, após nova intimação, o gestor trouxe ao processo novo documento demonstrando que os valores foram retificados, estando, dessa forma, compatível com os valores demonstrados no Balancete Patrimonial.

Com ralação ao fato de o Controlador Interno ocupar cargo de provimento em comissão contrariando a orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, recomenda-se ao gestor municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo, visto que a natureza da função é incompatível com o de provimento em comissão.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Délia Godoy Razuk, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância dos prazos legais e ao não atendimento do art. 37, II, da Constituição Federal;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP